

5 — A intensidade do apoio a conceder determina-se em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
50 a 59 pontos .....	20
60 a 69 pontos .....	35
70 a 79 pontos .....	50
80 a 89 pontos .....	65
90 a 100 pontos .....	75

6 — No caso de projectos manifestamente inovadores e ou estruturantes para o turismo nacional, a intensidade do incentivo, indicada no número anterior, poderá ser bonificada até 25 pontos percentuais, a acrescer ao apoio que resulta da pontuação decorrente da apreciação da valia dos projectos.

7 — A fim de privilegiar a afectação de recursos a novas acções de animação ou a acções que careçam de suporte financeiro para se valorizarem, no caso das candidaturas à medida n.º 2.4, os projectos que correspondam a eventos cuja realização não ocorra pela primeira vez, serão objecto da seguinte penalização, após a avaliação efectuada nos termos dos números anteriores:

- a) Em 10 pontos, se a realização dos eventos se verificar há mais de um ano ou edição;
- b) Em 15 pontos, se a realização dos eventos em causa se verificar há mais de cinco anos ou quando os mesmos tenham mais de cinco edições.

#### Despacho Normativo n.º 8-D/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência é dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato no que respeita ao Subprograma n.º 6 do PIQTUR, «Assistência técnica», visando-se a melhor optimização dos recursos disponíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 2 e 4 do Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), passam a ter a seguinte redacção:

«2 — O regime que ora se aprova vigora no período de 2002-2006, inclusive.

4 — A cobertura orçamental do presente subprograma do PIQTUR, até ao montante máximo de

€ 2 000 000, está assegurada, desde a sua criação até final de 2006, através das dotações resultante da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.»

2 — Os artigos 1.º e 8.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), publicado em anexo ao Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

1 — .....

2 — .....

3 — O regime de comparticipação de custos a que se refere o número anterior vigora até 2006, inclusive, sem prejuízo da comparticipação dos custos incorridos até 30 de Junho de 2008 na realização das acções a que se referem as alíneas a), e) e f) do número anterior.

#### Artigo 8.º

##### Tramitação

1 — .....

2 — Os projectos a que se refere o número anterior são submetidos à CNASA, que se pronuncia no prazo de 15 dias úteis.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

3 — O Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), é republicado em anexo com as devidas alterações.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*.

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 6, «ASSISTÊNCIA TÉCNICA», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição da comparticipação dos custos em que, no exercício das competências que lhes estão cometidas, incorrem os organismos coordenadores dos demais subprogramas do PIQTUR.

2 — São passíveis de comparticipação os custos emergentes da realização das seguintes acções, no âmbito da execução do PIQTUR:

- a) Apoio técnico e logístico à gestão do Programa;
- b) Informação dos destinatários e divulgação do Programa;
- c) Criação e funcionamento de um sistema de informação e controlo de gestão;

- d) Análise das candidaturas propostas aos demais subprogramas do PIQTUR;
- e) Acompanhamento, fiscalização e controlo dos projectos financiados ao abrigo dos demais subprogramas;
- f) Estudos sobre o PIQTUR, incluindo a avaliação dos respectivos efeitos, designadamente financeiros, económicos e sociais.

3 — O regime de comparticipação de custos a que se refere o número anterior vigora até 2006, inclusive, sem prejuízo da comparticipação dos custos incorridos até 30 de Junho de 2008 na realização das acções a que se referem as alíneas a), e) e f) do número anterior.

#### Artigo 2.º

##### Promotores e projectos

Nos termos dos artigos seguintes, podem ser promotores das acções a participar ao abrigo do presente Regulamento todos os organismos coordenadores de subprogramas do PIQTUR.

#### Artigo 3.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Criação e funcionamento de estruturas de assistência técnica à gestão do PIQTUR;
- b) Divulgação e informação destinada a parceiros, beneficiários dos demais subprogramas e público em geral;
- c) Criação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento e avaliação;
- d) Elaboração de estudos, incluindo os de avaliação, bem como os de carácter específico considerados necessários à fundamentação de novas intervenções ou de eventuais correcções ao desenvolvimento do PIQTUR;
- e) Aquisição a terceiros de serviços de auditoria e outros serviços tendentes à realização das acções previstas no presente Regulamento.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 4.º

##### Natureza e intensidade dos apoios financeiros

A comparticipação de custos reveste a natureza de incentivo não reembolsável e o respectivo montante máximo ascende ao montante correspondente a 100% do valor das despesas elegíveis.

#### Artigo 5.º

##### Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador do presente regime é o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT).

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao IFT, nomeadamente:

- a) Pagar aos promotores as comparticipações a que tenham direito;
- b) Realizar auditorias à execução das acções objecto do presente Regulamento, incluindo as auditorias previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º

#### Artigo 6.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite propostas de decisão sobre as candidaturas seleccionadas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 7.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios financeiros

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a comparticipação dos custos dos projectos de acções a executar.

#### Artigo 8.º

##### Tramitação

1 — Os organismos coordenadores elaboram os projectos de acções cuja execução submetem a comparticipação nos termos do presente Regulamento.

2 — Os projectos a que se refere o número anterior são submetidos à CNASA, que se pronuncia no prazo de 15 dias úteis.

3 — Sempre que necessário, a CNASA solicita elementos adicionais aos promotores.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente artigo suspende-se sempre que a CNASA exerça a faculdade a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos.

5 — A análise da CNASA inclui, se necessária, a correcção ou adequação dos custos estimados pelos promotores para a realização das acções.

6 — Finda a análise das candidaturas, a CNASA emite propostas de decisão que submete a homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

7 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à comparticipação de custos, contêm projectos de definição dos termos e condições destas.

8 — A CNASA dá conhecimento aos promotores das decisões a que se refere o n.º 6 do presente artigo.

#### Artigo 9.º

##### Pagamentos

1 — Para efeitos de pagamento da comparticipação de custos, os promotores remetem ao IFT os documentos justificativos das despesas que realizam, devidamente visados e acompanhados da informação necessária para o organismo coordenador verificar a elegibilidade das mesmas.

2 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as comparticipações devidas no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Atento o disposto no número seguinte, o IFT pode pagar a comparticipação de custos através de adiantamentos.

4 — O pagamento da cada adiantamento, com excepção do primeiro, depende da prévia utilização integral do adiantamento antecedente, demonstrada junto do IFT.

#### Artigo 10.º

##### Regra transitória

1 — São passíveis de comparticipação os custos emergentes de acções previstas no presente Regulamento cuja execução se tenha já iniciado desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A execução material esteja em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) As acções a que se refere a alínea anterior não tenham tido início em data anterior a 1 de Janeiro de 2002.

2 — As acções a que se refere o número anterior devem ser integradas no primeiro dos projecto previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

#### Despacho Normativo n.º 8-E/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência é dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato no que respeita ao Subprograma n.º 5 do PIQTUR, «Inovação, informação e novas tecnologias», alterando-se algumas regras do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, com vista a possibilitar uma melhor optimização dos recursos disponíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — O preâmbulo do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, que vigorará até ao termo do ano de 2006.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o Programa é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

A possibilidade de utilização das novas tecnologias veio trazer uma profunda alteração à organização e às práticas do sistema económico, no qual o turismo não é excepção.

Assim, o Subprograma n.º 5, ‘Inovação, informação e novas tecnologias’, visa a criação de condições para o melhor funcionamento das instituições públicas ligadas ao turismo, facultando-lhes os meios para poderem fazer melhor uso das novas tecnologias, quer na sua própria organização interna, para a qual se exigem níveis de eficácia crescente, quer no suporte que estão obrigadas a fornecer ao sector privado, a fim de que este possa, por sua vez, ser também mais eficiente na sua actividade produtiva.

Igualmente no âmbito do Subprograma n.º 5, prevê-se o desenvolvimento de serviços de atendimento e de informação facilmente identificáveis e reconhecidos pelos utentes, pautados por requisitos de profissionalismo, qualidade e eficácia, indo ao encontro das novas características de perfil e igualmente das novas exigências dos consumidores.

Nesta linha, o Subprograma n.º 5, ‘Inovação, informação e novas tecnologias’, integra duas medidas de acção, designadamente:

Medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’;

Medida n.º 5.2, ‘Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo’.

#### Medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’

Conscientes de que o turismo deverá estar preparado para os desafios do futuro, nomeadamente em matéria de inovação, o presente Subprograma, no âmbito da sua medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’, prevê a criação e o desenvolvimento das seguintes estruturas:

A) Sistemas de informação turística — os sistemas de informação turística assumem-se como vias privilegiadas para o reforço da competitividade do turismo e das suas empresas, através da divulgação da oferta turística disponível e do fornecimento dos instrumentos susceptíveis de melhorar a capacidade de detecção e aproveitamento de oportunidades, além de possibilitar a prática do comércio electrónico.

Os sistemas de informação turística, recorrendo aos sistemas informáticos assentes em novas tecnologias de informação e comunicação, permitem, de igual modo, responder eficazmente às exigências impostas pelas características de perfil e tendências do comportamento dos turistas do futuro. Tais características e tendências assentam fundamentalmente numa crescente necessidade de acesso rápido a informação clara e diversificada quanto a possíveis opções e numa sofisticação dos padrões de consumo.

Neste quadro, consideram-se três tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

A.1) Valorização dos sistemas públicos de informação turística — enquadram-se nesta acção a criação, revisão e adaptação dos sistemas públicos de informação turística, nomeadamente o Portal Turismo Portugal, o Portugal InSite e o Sistema de Informação e de Gestão dos Recursos Turísticos, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Actualização do modelo de dados de suporte à informação sobre os recursos turísticos;
- b) Valorização de conteúdos informativos, designadamente através da descrição de recursos e localidades, produção, recolha e tratamento de informação *multimedia*;